



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721333/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.091 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DIMOB
Recorrente ALMUNIDO GOMBRADI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALUGUEL. BEM COMUM. SOCIEDADE CONJUGAL.

Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 6º, parágrafo único).

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 7.934,94, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente da omissão de receitas de aluguéis recebidas de pessoas físicas no valor de R\$ 23.852,24 (fls. 32/35).

Solicitação de Retificação de Declaração - SRL

Inconformado, o contribuinte apresentou SRL, a qual foi indeferida por falta de comprovação (fls. 04).

Impugnação

Não satisfeito, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando que o imóvel é bem comum do casal, sendo o aluguel informado na proporção de 100% na Declaração de Ajuste Anual de sua esposa Sra. Aparecida Argentim Gombrade, conforme faculta a legislação (fls. 02).

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob o fundamento de que (fls. 48/52):

1. o contribuinte informou, em sua declaração, a Sra. Aparecida Argentim Gombrade como cônjuge;

2. a Sra. Aparecida Argentim Gombrade apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, informando o recorrente como cônjuge, na qual consta o recebimento de tais valores (R\$ 23.115,85);

3. A administração do imóvel era efetuada pela empresa Hermes Administração de Bens Imóveis Ltda, a qual apresentou DIMOB em nome do contribuinte, constando o rendimento recebido a título de aluguel de pessoa física no valor líquido de R\$ 23.852,24;

4. embora um dos cônjuges possa declarar a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, não ficaram provados nos autos:

(a) o casamento ou união estável do recorrente com a Sra. Aparecida Argentim Gombrade;

(b) que mencionado imóvel é bem comum do casal, e não do próprio contribuinte.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, acompanhado da documentação refutando a justificativa da decisão recorrida - certidão de casamento e registro de imóvel, entre outros (fls. 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/03/2015 (fls. 58), e a Peça recursal foi recebida em 07/04/2015 (fls. 61), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito

Registre-se que o Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 6º e 7º - vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 - traz o ordenamento a ser obedecido relativamente à declaração de bens e rendimentos durante a constância da sociedade conjugal. Confirma-se:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Declaração em Separado

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

[...]

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Considerando a formatação dada pela legislação acima transcrita, assim como o que consta no Relatório, a lide estabelecida se restringe em saber se o recorrente e a Sra. Aparecida Argentim Gombrade são casados ou vivem em união estável e se o imóvel alugado é bem comum do casal, e não de propriedade exclusiva do contribuinte.

Nesse sentido, a razão está com o recorrente, pois a documentação acostada em fase recursal (fls. 63/66) faz prova de ele e a Sra. Aparecida Argentim Gombrade são casados, como também o imóvel em questão é bem comum da referida sociedade conjugal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso interposto, afastando a omissão de receita apurada no valor de R\$ 23.115,85.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz